

RESOLUÇÃO ARSAE-MG 200, DE 10 DE DEZEMBRO DE 2024

Altera a Resolução Arsae-MG nº 191, de 20 de março de 2024, principalmente para incluir os Anexos II e III, que tratam, respectivamente, da metodologia de avaliação anual dos investimentos em bens reversíveis ao Poder Concedente e da metodologia de avaliação dos custos de ruptura dos contratos de serviços públicos regulados pela Arsae-MG.

A DIRETORA-GERAL DA AGÊNCIA REGULADORA DE SERVIÇOS DE ABASTECIMENTO DE ÁGUA E DE ESGOTAMENTO SANITÁRIO DO ESTADO DE MINAS GERAIS – ARSAE-MG, no uso de suas atribuições legais, atendendo a decisão da Diretoria Colegiada e,

CONSIDERANDO a Lei Federal nº 11.445, de 5 de janeiro de 2007, especialmente o art. 42;

CONSIDERANDO as determinações e diretrizes dispostas pela Agência Nacional de Águas e Saneamento Básico (ANA) na Norma de Referência nº 3/2023, aprovada pela Resolução ANA nº 161, de 3 de agosto de 2023;

CONSIDERANDO as diretrizes dispostas pela Agência Nacional de Águas e Saneamento Básico (ANA) na Instrução Normativa nº 1, de 22 de maio de 2024, da Superintendência de Regulação de Saneamento Básico; e

CONSIDERANDO a necessidade de estabelecer as regras e orientações específicas previstas no parágrafo único do art. 7º, no § 2º do art. 18 e no inciso III do § 1º do art. 22 da Resolução Arsae-MG nº 191, de 20 de março de 2024, que estabelece as metodologias de cálculo dos valores de indenização de investimentos não amortizados, vinculados a bens reversíveis ao Poder Concedente, em caso de vencimento ou de extinção antecipada de concessões de serviços públicos regulados pela Arsae-MG,

RESOLVE:

Art. 1º Acrescentar ao preâmbulo da Resolução Arsae-MG nº 191, de 20 de março de 2024:

“CONSIDERANDO as diretrizes dispostas pela Agência Nacional de Águas e Saneamento Básico (ANA) na Instrução Normativa nº 1, de 22 de maio de 2024, da Superintendência de Regulação de Saneamento Básico; e”

Art. 2º Alterar o seguinte trecho do preâmbulo da Resolução Arsae-MG nº 191, de 20 de março de 2024, que passa a vigorar com a seguinte redação:

“CONSIDERANDO as contribuições recebidas na Consulta e Audiência Pública nº 47/2023 e na Consulta e Audiência Pública nº 51/2024,”

Art. 3º Alterar o § 2º do art. 6º da Resolução Arsae-MG nº 191, de 20 de março de 2024, que passa a vigorar com a seguinte redação:

“§ 2º Nas hipóteses descritas nos incisos IV, V e VI, para eventual direito a indenização, compete ao prestador dos serviços comprovar a utilidade do bem para a prestação dos serviços, por meio do laudo técnico mencionado no inciso III do parágrafo 1º do art. 22, podendo ser necessária a anuência do Poder Concedente para confirmar que o ativo será utilizado.”

Art. 4º Alterar o parágrafo único do art. 7º da Resolução Arsae-MG nº 191, de 20 de março de 2024, que passa a vigorar com a seguinte redação:

“Parágrafo único. A comprovação de que trata o caput deve ser apresentada por meio de laudo técnico elaborado por pessoa jurídica independente contratada pelo prestador, em conformidade com as regras e orientações apresentadas no Anexo II desta resolução.”

Art. 5º Alterar o art. 8º da Resolução Arsae-MG nº 191, de 20 de março de 2024, que passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 8º Os investimentos que não estiverem previstos nos instrumentos contratuais deverão ter a expressa autorização do Poder Concedente, com exceção dos investimentos para atendimento do crescimento vegetativo, atendimento a exigências legais ou regulamentares e outros considerados como emergenciais.

§ 1º A autorização do Poder Concedente mencionada no caput deverá ser apresentada à Arsae-MG no momento do cálculo preliminar de indenização, conforme inciso II do art. 24.

§ 2º A solicitação da autorização poderá ser feita pelo prestador ao Município a qualquer momento anterior ou posterior à realização da obra.”

Art. 6º Alterar os §§ 4º, 5º, 6º e 9º do art. 10 da Resolução Arsae-MG nº 191, de 20 de março de 2024, que passam a vigorar com a seguinte redação:

“§ 4º Os municípios afetados pelo encerramento de contratos com o prestador de serviços responsável pela operação de sistemas compartilhados têm o direito de permanecer conectados às instalações, mediante a indenização cabível e observadas as regras dispostas no § 6º.

§ 5º Caso o prestador que opera o sistema compartilhado opte por delegar a operação de parte dos ativos do sistema ao novo prestador do Município com contrato extinto, o controle patrimonial desses ativos poderá ser definido em contrato firmado entre os prestadores e os titulares, indicando quem será responsável por gerir os ativos e quais as condições para continuar a operação, sob a supervisão da Arsae-MG e observando as cláusulas mínimas estabelecidas no § 2º do art. 12 da Lei Federal 11.445/2007.

§ 6º O Município com contrato extinto que decidir permanecer conectado às instalações do sistema compartilhado operado pelo antigo prestador deverá pagar ao prestador pelos custos

referentes à operação, manutenção e reposição desses bens, bem como pelos custos referentes à remuneração, amortização e reposição dos investimentos realizados pós o pagamento da indenização parcial, sendo o valor desses pagamentos calculado pela Arsaemg.

(...)

§ 9º Mesmo com o pagamento da indenização correspondente, os bens só serão revertidos aos Municípios ou ao novo prestador quando houver a extinção dos contratos e o correspondente pagamento da indenização por todos os Municípios abrangidos pelo sistema compartilhado, em conformidade com o disposto no § 5º do art. 38 da Norma de Referência ANA nº 3/2023.”

Art. 7º Acrescentar os §§ 10, 11, 12 e 13 ao art. 10 da Resolução Arsaemg nº 191, de 20 de março de 2024, com a seguinte redação:

“§ 10. No caso de sistemas compartilhados em região metropolitana, aglomeração urbana ou microrregião instituída pelo Estado nos termos da Lei Federal nº 13.089, de 12 de janeiro de 2015, com estrutura de governança interfederativa própria estabelecida nos termos da mesma lei, a reversão de que trata o § 9º será feita à entidade de governança ou diretamente ao novo prestador de serviços.

§ 11. No caso das estruturas de prestação regionalizada previstas nas alíneas b e c do inciso VI do art. 3º da Lei Federal 11.445/2007, a reversão de que trata o § 9º será feita à entidade de governança interfederativa prevista no Decreto Federal nº 11.599/2023 e estabelecida nos termos da Lei Federal nº 13.089/2015 ou diretamente ao novo prestador de serviços.

§ 12. No caso previsto no § 1º do art. 8º da Lei Federal 11.445/2007, a reversão de que trata o § 9º pode ser feita à autarquia intermunicipal ou à entidade de gestão associada que exercerá a titularidade por meio de consórcio público ou convênio de cooperação.

§ 13. Enquanto não houver estrutura de governança interfederativa estabelecida nos termos da Lei, nos casos previstos nos §§ 10 e 11, e enquanto não houver a entidade de gestão associada prevista no § 12, não havendo possibilidade de reversão direta ao novo prestador de serviços, o controle e a operação dos ativos compartilhados continuam sob a responsabilidade do prestador anterior.”

Art. 8º Alterar o § 3º do art. 17 da Resolução Arsaemg nº 191, de 20 de março de 2024, que passa a vigorar com a seguinte redação:

“§ 3º Poderá ser necessária a disponibilização, pelo prestador de serviços, dos documentos comprobatórios de aquisição e construção dos bens e instalações indenizáveis, seguindo as diretrizes definidas no Anexo II desta resolução.”

Art. 9º Alterar o inciso IV do art. 18 da Resolução Arsaemg nº 191, de 20 de março de 2024, que passa a vigorar com a seguinte redação:

“IV – Valores de dívidas com terceiros, desde que prudentes e proporcionais, quando a indenização for calculada pela metodologia de Valor Justo e observando as demais regras aplicáveis a esta metodologia, conforme regulamento específico.”

Art. 10. Alterar o § 2º e o § 5º do art. 18 da Resolução Arsae-MG nº 191, de 20 de março de 2024, que passam a vigorar com a seguinte redação:

“§ 2º O cálculo dos valores referentes aos incisos III e IV é de responsabilidade do prestador dos serviços e deve ser apresentado à Arsae-MG acompanhado de uma declaração de concordância do Município ou de um laudo técnico realizado por empresa de auditoria independente que ateste a veracidade dos valores, seguindo as orientações apresentadas no Anexo III desta resolução.”

“§ 5º Caso a empresa de auditoria independente identifique irregularidades ou incorreções nos valores apresentados pelo prestador, concluindo que os custos de ruptura e os custos de dívida estavam superestimados em mais de 10%, apenas metade da despesa da contratação será acrescida ao valor da indenização.”

Art. 11. Alterar o inciso III do § 1º do art. 22 da Resolução Arsae-MG nº 191, de 20 de março de 2024, que passa a vigorar com a seguinte redação:

“III – Laudo técnico realizado por pessoa jurídica independente contratada pelo prestador, observando os prazos, regras e orientações apresentadas no Anexo II desta resolução.”

Art. 12. Alterar o § 1º do art. 29 da Resolução Arsae-MG nº 191, de 20 de março de 2024, que passa a vigorar com a seguinte redação:

“§ 1º A exceção disposta no caput será aplicada apenas em caráter transitório, para os casos em que o Município ou o prestador tenham iniciado o processo legal para efetivo encerramento do contrato e transferência dos serviços.”

Art. 13. Alterar o parágrafo 4º do art. 29 da Resolução Arsae-MG nº 191, de 20 de março de 2024, que passa a vigorar com a seguinte redação:

“§ 4º Poderá ser necessária a disponibilização, pelo prestador de serviços, de documentos comprobatórios de aquisição e construção dos bens indenizáveis, de forma organizada e que permita o cruzamento das informações desses documentos com as informações registradas no banco patrimonial.”

Art. 14. Alterar o § 1º do art. 33 da Resolução Arsae-MG nº 191, de 20 de março de 2024, que passa a vigorar com a seguinte redação:

“§ 1º Só serão passíveis de ressarcimento as despesas estritamente necessárias e que estiverem registradas em rubrica contábil específica.”

Art. 15. Alterar a descrição do termo *valor residual* nas equações do Anexo I da Resolução Arsae-MG nº 191, de 20 de março de 2024, que passa a vigorar com a seguinte redação:

“Valor residual = valor residual de cada ativo da BRE atualizado pela inflação, amortizado com a vida útil regulatória vigente a cada período e aplicado o Índice de Aproveitamento, quando couber;”

Art. 16. Os Anexos II e III citados nesta resolução serão publicados no sítio eletrônico da Arsae-MG.

Art. 17. Esta resolução entra em vigor na data de sua publicação.

Laura Mendes Serrano

Diretora-Geral